



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600292-48.2020.6.02.0008 – SANTA LUZIA DO NORTE – ALAGOAS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Marcelo Alves Holanda da Costa

Advogado: Michel Almeida Galvão – OAB: 7510/AL

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso e manteve a sentença de indeferimento do registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Santa Luzia do Norte/AL, por falta de quitação eleitoral e ausência de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo ora recorrente, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em razão da intempestividade do recurso especial.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A publicação de acórdão referente a pedido de registro de candidatura se dá na própria sessão do seu julgamento, em razão da necessidade de se conferir celeridade à tramitação do feito, conforme previsto nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar 64/90 e 61, § 2º, da Res.-TSE 23.609.
4. O prazo para se interpor recurso especial é de três dias, nos termos do art. 63 da Res.-TSE 23.609, contado da publicação do aresto em sessão.



5. No caso, o Tribunal de origem informou que o acórdão recorrido foi publicado em 14.12.2020 e o recurso foi apresentado no dia 18.11.2018, ou seja, após o tríduo legal.

6. Não devem ser acolhidas as alegações do agravante no sentido de que houve falha na comunicação por parte do TRE/AL, porquanto a publicação indicada nas razões recursais diz respeito à da Ata da 95ª Sessão Ordinária, e não à publicação do acórdão recorrido.

7. “A jurisprudência é uníssona no sentido de que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação da decisão, e não da posterior publicação da ata da respectiva sessão de julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” (AI 503-55, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2.2.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Marcelo Alves Holanda da Costa interpôs agravo regimental (ID 63034538) em face da decisão (ID 61759938) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, o recurso especial havia sido manejado com o fim de obter a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 57135138), que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença de indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Santa Luzia do Norte/AL, por falta de quitação eleitoral e ausência de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição.

O agravante alega, em suma, que:

a) não se visualiza, do teor do acórdão, nenhuma manifestação a respeito da publicação em sessão;

b) no caso de o acórdão ter sido publicado em sessão, não haveria necessidade de ter sido publicado no DJE;

c) há indícios de que a prerrogativa de publicação em sessão não estava sendo utilizada pela Corte Regional alagoana;



d) "o TRE/AL anexa captura de tela informando que houve a intimação acerca da publicação em sessão do acórdão, indicando que assim foi procedido, todavia, imperioso destacar a CLARA E MANIFESTA DIFERENÇA ENTRE AS CAPTURAS DE TELA ANEXADAS PELO RECORRENTE E PELO SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL" (ID 63034538, p. 4);

e) a captura de tela, retirada dos autos pelo recorrente, não especifica se refere ao julgamento ou à publicação do acórdão, nem mesmo a quem está endereçada, indicando apenas tratar-se de intimação. Já na apresentada pelo TRE/AL consta claramente o nome da movimentação como "publicado intimação sessão em 14/11/2020";

f) houve falha na comunicação sobre a ocorrência de publicação em sessão, a qual não pode ser atribuída à parte, até porque o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico posteriormente;

g) o art. 9º da Lei 9.504/97 foi violado, porquanto, mesmo diante da comprovação de que o recorrente possui domicílio eleitoral na circunscrição em que se candidatou, assim como requereu a modificação de seu domicílio dentro do prazo legal e em conformidade com as orientações do TSE e das instâncias inferiores, indeferiram o seu registro de candidatura;

h) "há expressa violação ao teor do art. 91 da Lei nº 9.504/97. Como se trata de transgressão a dispositivo federal, as razões de cabimento se confundem com as próprias razões do recurso especial, sendo tratado no mérito do referido recurso" (ID 63034538, p. 6).

Requer o provimento do agravo regimental, para conhecer do recurso especial, tendo em vista sua tempestividade, pois a Corte Regional alagoana equivocou-se e publicou o acórdão recorrido em sessão e não registrou a publicação no aresto, como faz o TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 5.12.2020 (ID 61797338) e o agravo foi interposto em 8.12.2020 (ID 63034538), por peça subscrita por advogado habilitado nos autos (ID 57134888).

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 61759938):

Embora seja regular a representação processual da recorrente (ID 57134888), o apelo é intempestivo.

Conforme manifestação prestada pelo Tribunal a quo, o acórdão regional foi publicado em 14.12.2020 (ID 61638388), e o recurso somente foi apresentado em 18.11.2018 (ID 57135538), após o tríduo legal.

Igualmente se extrai da Consulta Pública do PJE da Corte Alagoana a informação de que o acórdão foi publicado em sessão de 14.11.2020

18/11/2020 00:00:27 - Decorrido prazo de MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em 17/11/2020 23:59:59.

18/11/2020 00:00:27 - Decorrido prazo de MARCELO ALVES HOLANDA DA COSTA em 17/11/2020 23:59:59.

15/11/2020 20:30:58 - Juntada de Petição de Petio (outras)

14/11/2020 16:16:48 - Juntada de Petição de certidão de julgamento



14/11/2020 16:16:48 - Juntada de certidão de julgamento

14/11/2020 16:16:47 - Juntada de Petição de certidão de julgamento

14/11/2020 15:46:51 - Publicado Intimação Sessão em 14/11/2020.

Anoto, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei Complementar 64/90 e 61 da Res.-TSE 23.609, que a publicação do acórdão alusivo a julgamento de registro de candidatura ocorre na própria sessão, dada a necessidade de imprimir celeridade a essa espécie de feito eleitoral.

Nessa linha: "Nos processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de 3 dias para interposição do recurso para o TSE, nos termos dos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 60, § 3º, da Res.-TSE nº 23.455/15" (ED-AgR-REspe 501-88, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 19.4.2017).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Marcelo Alves Holanda da Costa, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que o agravante não apresentou razões suficientes para infirmá-las.

Nas razões do agravo regimental, alega-se que houve falha na comunicação sobre a ocorrência de publicação em sessão, a qual não pode ser atribuída à parte, até porque o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico posteriormente.

Argumenta-se que não se visualiza do teor do acórdão nenhuma manifestação a respeito da publicação em sessão

A publicação de acórdão referente a pedido de registro de candidatura se dá na própria sessão do seu julgamento, em razão da necessidade de se conferir celeridade à tramitação do feito, conforme se previsto nos art. 11, § 2º, da Lei Complementar 64/90 e 61, § 2º, da Res.-TSE 23.609.

Além disso, o prazo para se interpor recurso especial é de três dias, nos termos do art. 63 da Res.-TSE 23.609. Ressalto, ainda, que a contagem do prazo tem início após a publicação do aresto em sessão.

Conforme consta da decisão agravada, no caso, o Tribunal de origem informou que o acórdão recorrido foi publicado em 14.12.2020 (ID 61638388) e o recurso foi apresentado no dia 18.11.2018 (ID 57135538), ou seja, após o tríduo legal.

Ademais, não devem ser acolhidas as alegações do agravante no sentido de que houve falha na comunicação por parte do TRE/AL, porquanto a publicação a que ele se refere diz respeito à publicação da Ata da 95ª Sessão Ordinária, conforme destacado na peça recursal (ID 63034538, p. 4), e não à publicação do acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado, conforme prevê o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.



2. Conforme informação prestada pela Secretaria Judiciária e diversamente do que sustenta o embargante, não houve a republicação do acórdão embargado, referindo-se o ulterior ato indicado pelo diretório municipal à publicação da ata da sessão de julgamento.

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação da decisão, e não da posterior publicação da ata da respectiva sessão de julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. O referido entendimento não implica ofensa ao princípio da boa-fé processual, na medida em que cumpre às partes atentar para a natureza do ato objeto de publicação oficial, a fim de identificar adequadamente o início do prazo recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

(AI 503-55, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2.2.2018, grifo nosso).

Diante disso, forçoso reconhecer a intempestividade do recurso especial.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Marcelo Alves Holanda da Costa.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600292-48.2020.6.02.0008/AL. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Marcelo Alves Holanda da Costa (Advogado: Michel Almeida Galvão – OAB: 7510/AL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.



